Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1587/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/101603/2011
PROTOCOLO	: 1216457
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADOS	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO E JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AÇÃO DE EXECUÇÃO DO DÉBITO – NÃO AJUIZAMENTO – RESPONSABILIDADE POR DANO AO ERÁRIO – DESPESAS REALIZADAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LEGALIDADE E EFICIÊNCIA – INFRIGÊNCIA – MULTA.

A inércia em adotar as medidas cabíveis, determinada por esta Corte de Contas, para o recebimento judicial de valores a serem ressarcidos ao erário infringe os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, inerentes à administração pública e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Juliana Pereira de Almeida**, Prefeita Municipal de Miranda nos períodos de 01/01/2013 a 02/06/2013 e de 20/08/2014 a 31/12/2016, pelo não ajuizamento, no tempo devido, da ação de execução do débito do ex-Prefeito Municipal Neder Afonso da Costa Vedovato ─ decorrente da imputação de responsabilidade por dano ao erário municipal, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, inerentes à Administração Pública, concedendo o **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do não cumprimento do item **III** do Acórdão AC01-G.JRPC-131/2014 (peça 18, fl. 51), por parte do Prefeito Municipal de Miranda na época, Néder Afonso da Costa Vedovato, visto que ele não comprovou o pagamento do valor impugnado, de R$ 1.048.902,92, em face da irregularidade apontada nas razões do voto REV-G.JRPC-1262/2013 (peça 16, fl. 47), transcrito *in verbis*:

> *"(...) embora as notas fiscais inseridas nos autos apresentem o carimbo de recebimento, ele somente foi rubricado sem, contudo, identificar o servidor responsável pelo recebimento efetivo dos materiais adquiridos, razão essa que, por si só, já é suficiente para glosar o valor não liquidado de R$ 1.048.902,92, por infração à regra do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) 4.320, de 1964."*

Nos termos do § 4º do art. 77 da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as decisões deste Tribunal que resultem imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo extrajudicial, sendo necessária a adoção de medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, se for o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme preceitua a regra do art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo da inscrição do débito na dívida ativa.

Assim é que a Prefeita Municipal Juliana Pereira de Almeida Almeida, que sucedeu ao Prefeito apenado, foi notificada pela Diretoria Geral deste Tribunal, por meio do Ofício DG/TCE/MS n. 46/2016, de 25 de abril de 2016 (peça 29, fl. 106), para tomar ciência de que a sua omissão ao referido ofício a sujeitaria às sanções do parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Em face da inércia da então Prefeita em impulsionar a cobrança do valor devido pelo gestor que lhe antecedeu é que o Ministério Público de Contas se pronunciou no Parecer PAR-4ªPRC-2145/2017 (peça 50, fls. 139-141) nos seguintes termos:

> *"a) considerar não cumprido o Item "III" do Acórdão sob o nº 01/0131/2014;*
>
> *b) aplicar multa a Senhora Juliana Pereira Almeida, CPF nº 613.781.941-87, Prefeita Municipal de Miranda/MS, gestões 01/01/2013 a 02/06/2013 – 20/08/2014 a 31/12/2016, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "III" da decisão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *c) determinar ao atual gestor, nos termos do inciso VIII, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbi-*

dade Administrativa (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativa (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar; (...)".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Da análise dos documentos dos autos, adianto minha anuência ao Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (PARECER-PAR-4ªPRC-2145/2017, peça 50, fls. 139-141), no sentido de aplicar multa à Sra. Juliana Pereira de Almeida Almeida, Prefeita Municipal de Miranda nos períodos de 01/01/2013 a 02/06/2013 e de 20/08/2014 a 31/12/2016, conforme passo a relatar.

Ocorreu que a Prefeita Municipal Juliana Pereira de Almeida Almeida (atual na época da intimação), que sucedeu ao Prefeito Néder Afonso da Costa Vedovato (gestão de 13/12/2007 a 31/12/2012), foi intimada para tomar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis (Ofício DG/TCE/MS/192/2016, fl. 786 dos autos físicos), em desfavor do referido gestor, pelo fato dele não ter cumprido a determinação contida no item "III" do Acórdão AC01-G.JRPC-131/2014 (peça 18, fl. 51), que determinou o seguinte:

"III – impugnar a quantia de R$ 1.048.902,92 (um milhão, quarenta e oito mil, novecentos e dois reais e noventa e dois centavos), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, conforme assinalado nas razões do voto, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento do valor ao erário municipal, devidamente atualizado, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal, domiciliado naquele Município, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;".

Todavia, a então Prefeita Municipal Juliana, não adotou as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial ou judicial dos valores a serem ressarcidos ao erário, infringindo, assim, princípios constitucionais da legalidade e eficiência, inerentes à Administração Pública, e as regras do art. 42, I e II, e art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dispõem:

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive no caso de multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.*
>
> *§ 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser:*
>
> *I - proposta no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal;*
>
> *II - devidamente comunicada ao Tribunal, quanto a sua propositura.*

Cumpre salientar que apenas na gestão da Prefeita Municipal Marlene de Matos Bossay (gestão de 01/01/2017 a 31/12/2020) é que foram tomadas as providências pertinentes, com a prova do ajuizamento da ação de Execução de Título Extrajudicial em 22/11/2017, conforme demonstra cópia do extrato do e-Saj – Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 816 dos autos físicos).

Em lógica decorrência dos fatos narrados, ocorreu dano ao erário no valor de R$ 1.048.902,92, referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, conforme assinalado nas razões do voto (REV-G.JRPC-1262/2013, peça 16, fls. 46-49). Logo, verifico, no caso presente, a prática de ato de improbidade administrativa, consoante o disposto no art. 10, X, da Lei (federal) n. 8.429, de 1992, que preconiza:

> *" Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
>
> *(...)*
>
> *X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;".*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

I - aplicar **multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Juliana Pereira de Almeida**, CPF nº 613.781.941-87, Prefeita Municipal de Miranda nos períodos de 01/01/2013 a 02/06/2013 e de 20/08/2014 a 31/12/2016, pelo não ajuizamento, no tempo devido, da ação de execução do débito do ex-Prefeito Municipal Neder Afonso da Costa Vedovato — decorrente da imputação de

responsabilidade por dano ao erário municipal —, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF), inerentes à Administração Pública e com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, e art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme o disposto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa por descumprimento de decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.LAC
SETAC.MSS/dssm